ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10845.725122/2014-38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10845.725122/2014-38
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.059 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	27 de outubro de 2017
Matéria	MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente	MARITIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO:MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

PERÍODO: 01/02/2010 a 28/02/2010

A exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional se dá com efeito retroativo, razão pela qual são devidas as multas por atraso na entrega das declarações apresentadas fora do prazo legal previsto na legislação relativa ao tributo.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, consoante a Súmula CARF nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra notificação de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega da DCTF, do mês de FEVEREIRO de 2010, no valor de R$882,71 (com redução, pela entrega espontânea da Declaração).

A DCTF do mês de FEVEREIRO de 2010 foi entregue em 17/09/2014, quando o prazo para entrega da referida declaração expirara em 23/04/2010.

O contribuinte apresentou a impugnação do lançamento, tempestivamente, tendo a DRJ julgado improcedentes os argumentos, consoante o relatório, abaixo transcrito:

> *A exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional se dá com efeito retroativo, razão pela qual são devidas as multas por atraso na entrega das declarações apresentadas fora do prazo legal previsto na legislação relativa ao tributo..*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

O recorrente alega, em sua defesa, que foi excluído do Simples Nacional, retroativamente, ou seja, à época da entrega da DCTF não estava obrigado a entregá-la.

A alegação não procede, tendo em vista que, a exclusão do Simples Nacional tem efeitos retroativos, conforme a legislação em vigor, que reproduzo a seguir:

> *LC 123/2006, no § 6º do art. 3º e art. 32,*
>
> *Art. 3º.*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrerem alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do 3 tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.*
>
> *Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

Assim, no presente caso, uma vez excluído do Simples o recorrente passou a sujeitar-se (efeito ex tunc) às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive no que diz respeito às obrigações acessórias, observados os prazos legais originais.

Portanto, considero irretocável a decisão da DRJ.

Adicionalmente, no presente RV, o recorrente menciona o acórdão número 1803002.256, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que excluí multa por atraso na entrega da DCTF pela denúncia espontânea por parte da empresa, alegando ainda o artigo 138, do Código Tributário Nacional.

O assunto já foi objeto de súmula por este egrégio Conselho, súmula n°49, como versa:

> *Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Assim, não assiste razão a recorrente e, portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva